
DA ANÁLISE COMPARADA ENTRE O INSTITUTO EUROPEU DENOMINADO PRELIMINARY RULING E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

COMPARATIVE ANALYSIS OF THE EUROPEAN PRELIMINARY RULING DOCTRINE AND THE INCIDENTES OF RESOLUTION OF RECURRING COMPLAINTS

Nick Simonek Maluf Cavalcante

*Procurador Federal. Lotado Na Procuradoria Seccional De Ji-Paraná/RO –
Coordenador do Núcleo de Direito Previdenciário na Unidade de lotação.*

Luiz Augusto de Mello Carvalho

*Procurador Federal. Lotado na Procuradoria Federal do Estado da Bahia –
Coordenador da Cobrança e Recuperação dos Créditos na Unidade de lotação.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da Importância de Comparação Do Regime Jurídico Nacional Com o Regime Jurídico Europeu; 2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; 3 *Preliminary Ruling*; 4 Comparativo Entre os Mecanismos de Uniformização; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho busca realizar uma análise do instituto do *Preliminary Ruling* oriundo do sistema europeu, previsto no Tratado de Funcionamento da União Europeia, e o instituto denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, sempre respeitando a realidade de cada sistema jurídico e guardando as devidas proporções. A partir desta análise, o artigo sugere uma releitura do artigo 982, §3º, NCPC, no intuito de reafirmar ainda mais os princípios norteadores do IRDR.

PALAVRAS-CHAVE: Técnicas. Comparação. *Preliminary Ruling*. IRDR. Princípios. Proposta.

ABSTRACT: The present work seeks to carry out an analysis of the *Preliminary Ruling* institute coming from the European system, foreseen in the Treaty of Functioning of the European Union, and the institute denominated Incident of Resolution of Repetitive Demands, always respecting the reality of each legal system and guarding proportions. From this analysis, the article suggests a re-reading of article 982, §3, NCPC, in order to reaffirm even more the guiding principles of IRDR.

KEYWORDS: Techniques. Comparative. Preliminary Ruling. Incident of Resolution of Repetitive Demands. IRDR. Principles. Propose.

INTRODUÇÃO

Com base nas técnicas sugeridas pelo Professor Massimo Papa, no Curso de Cortes Internacionais e Constitucionais, realizada na Universidade de Roma *Tor Vergata*, a análise comparativa entre dois sistemas jurídicos deve levar em conta pilares de comparação, sem os quais seria inócuo realizar qualquer tipo de análise entre ambos, ou seja, é necessário traçar os objetivos da comparação; os elementos de comparação; os resultados e melhorias ao se comparar dois sistemas que funcionam de forma distinta, mas que guardam certas semelhanças.

Nessa linha, o presente artigo almeja, observada as lições do Professor Massimo Papa, realizar a comparação entre o sistema jurídico nacional brasileiro e o sistema europeu, através da análise de dois institutos jurídicos, respectivamente denominados Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e *Preliminary Ruling*, no intuito de trazer melhorias ao ordenamento nacional.

Além disso, sem a pretensão de esgotar o tema, buscam os Autores explicitar o conceito de ambos os institutos para ao fim, sugerir uma proposta de alteração do artigo 982, §3º, NCPC, no intuito de garantir a preservação dos princípios da economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

1 DA IMPORTÂNCIA DE COMPARAÇÃO DO REGIME JURÍDICO NACIONAL COM O REGIME JURÍDICO EUROPEU

Trata o presente capítulo de introdução relativa as técnicas de comparação entre o direito nacional e o direito europeu, levando-se em consideração alguns pilares como: (i) os objetivos da comparação; (ii) elementos de comparação; (iii) resultados específicos e melhorias em se comparar os sistemas jurídicos.

Nesse sentido e em primeiro plano, nos termos de aula ministrada pelo Professor Italiano Massimo Papa, no Curso de Cortes Internacionais e Constitucionais, realizada na Universidade de Roma *Tor Vergata*, a qual versava sobre comparação de sistemas, pode-se realizar duas indagações: a) O que está se comparando? b) Por que precisamos comparar?

Pois bem, pode-se afirmar com absoluta certeza que a comparação entre sistemas jurídicos não é uma das tarefas mais fáceis ao aplicador do direito, seja porque existem, tanto no ordenamento interno como no europeu, diferentes visões sobre uma diversidade de assuntos, de forma que incorporar certo instituto de um dos regimes analisados em outro se mostra, muita das vezes, inadequado.

Considerando estas dificuldades, é preciso destacar que a comparação entre diferentes regimes passa pelos denominados objetivos de comparação, mas frise-se que tais não são suficientes para exaurir o estudo comparativo entre os diferentes regimes jurídicos.

Dentro desse contexto podem ser citados como objetivos de comparação; a) descrição da legislação internacional; b) o paralelismo entre as normas e c) a comparação das normas.

No entanto, em que pese os “*goals of comparison*”, nas palavras do Professor Massimo Papa, tais não são suficientes para realizar uma comparação entre diferentes regimes, sendo necessário, além daqueles, os elementos de comparação.

Os referidos elementos são a (i) essência da norma, ou seja, uma análise histórica sobre sua criação, seja no ordenamento interno ou no estrangeiro; (ii) o escopo da norma, ou seja, seu conteúdo básico e em quais medidas pode ser comparada; (iii) o método de aplicação da norma, ou seja, em quais casos e matérias deve a mesma incidir, fazendo um paralelo com outros ordenamentos e (iv) o propósito da norma, ou seja, para que a referida foi criada e em que medida sua aplicação se mostra adequada, sendo certo que todos estes devem servir para que o aplicador do direito realize uma adequada comparação dos regimes.

Dando prosseguimento e já ingressando no terceiro pilar citado no primeiro parágrafo, é preciso destacar que, após realizada toda a técnica por meio dos objetivos e elementos de comparação, deve o aplicador do direito realizar a incorporação de determinados institutos jurídicos ao direito interno.

Afinal, são necessárias constantes melhorias no regime jurídico interno, até porque, levando em conta a evolução da sociedade, o direito deve evoluir para servir de base para solução dos mais diferentes problemas sociais.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo realizar a comparação entre o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no artigo 976 e seguintes do Novo CPC e o Instituto do *Preliminary Ruling* aplicado no Sistema Europeu e previsto nos artigos 258, 260 e 267 TFEU, de forma a acrescentar melhorias no direito interno quanto ao constante problema do volume de processos que assola o judiciário nacional.

2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

No presente capítulo, por uma questão de didática e considerando que antes de se comparar é preciso que haja uma boa definição e explicação do instituto nacional, é que se passa a destrinchar o Instituto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, abaixo mencionado como IRDR.

Nesse sentido é preciso destacar que o processo civil brasileiro, em um primeiro momento, se preocupou com a solução de relações jurídicas entre indivíduos, de forma que o Código de Processo Civil de 1973, em seu texto original, continha basicamente regras processuais para resolução de demandas individuais postas ao judiciário.

Ocorre que, seja pelo fenômeno da globalização, seja pela evolução da terceira geração de direitos fundamentais, passou-se a pensar no coletivo, passando a surgir propostas legislativas incluindo direitos como os coletivos de caráter difuso, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos, sendo uma das primeiras previsões a do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único.

Em compasso com o pensamento coletivo é de se considerar que a sociedade como um todo passou a conhecer melhor seus direitos, exigindo uma resposta por parte do Poder Público, no caso do Judiciário.

Por tais razões, o Poder Judiciário passou a enfrentar uma alta carga de demandas processuais, passando as relações jurídicas a serem judicializadas em alta escala, sem que este poder pudesse respeitar a duração razoável do processo e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica e isonomia evitando decisões conflitantes.

Isso porque, passou a ser comum que no mesmo local de prestação da jurisdição, ou seja, em uma mesma Comarca ou Subseção judiciária houvesse diferentes decisões solucionando de forma distinta demandas com causas de pedir e objeto idênticos gerando soluções completamente diferentes. Câmara (2016,p. 480), com muito propriedade, discorre sobre o tema:

Muito frequentemente, porém, essas demandas repetitivas receberam do Judiciário brasileiro, tratamentos diferentes, o que levou a incompreensíveis quebras de isonomia. É que muitos juízes e tribunais, em nome de uma suposta “liberdade decisória”, davam a casos rigorosamente iguais soluções completamente diferentes. Inaugurou-se, então, no Brasil o que se chegou a chamar de jurisprudência lotérica, já que o resultado do processo muitas vezes dependia da distribuição por sorteio e, dependendo do juízo para o qual o processo fosse distribuído, o resultado poderia variar completamente.

Em uma tentativa de se solucionar este problema, é que passaram a surgir institutos jurídicos que buscam uniformizar a tese jurídica e evitar que a duração do processo seja muito longa dentre eles a (i) repercussão geral em Recurso Extraordinário; (ii) Pré-questionamento em recursos aos tribunais superiores; (iii) Julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Ocorre que tais mecanismos solucionam em parte a alta carga processual e o grande número de decisões conflitantes, tendo em vista que aplicados apenas a tribunais superiores. Assim, era necessária uma implementação de um mecanismo que viabilizasse tal procedimento em segundo grau, para que o jurisdicionado pudesse ter direito a razoável duração do processo, evitando-se o prolongamento das demandas a instâncias superiores.

Neste contexto, surgiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987 do Novo Código de Processo Civil, o qual, constitui-se de uma técnica processual criada para enfrentar a litigiosidade de massa e as questões de direito repetitivas, à semelhança dos Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos, mas para aplicação no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Desta forma, os princípios que inspiram o IRDR, assim como seus objetivos, são basicamente os mesmos do procedimento de recursos repetitivos: economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados, sendo que estes dois últimos são expressamente mencionados no art. 976, II.

Cuida este incidente de um mecanismo que permite a estes tribunais de segundo grau julgar demandas repetitivas selecionadas por amostragem dentre aquelas que possuem a mesma questão de direito como objeto controvertido. Seria um instrumento para gerir e decidir os casos repetitivos (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 590), conferindo tratamento igualitário, adequado e racional às causas repetitivas através de formação de precedentes obrigatórios que vinculam o próprio tribunal e os juízos a eles subordinados.

Na verdade, o IRDR e os recursos repetitivos compõem um conjunto de medidas que se destinam a racionalizar a forma de julgar os casos repetitivos com o intuito de formar um precedente obrigatório, cuja aplicação facilitará a solução dos casos futuros através de utilização de procedimentos simplificados de julgamento. Não por outra razão, inclusive, que os Professores Fredie Didier e Leonardo Cunha afirma que estas técnicas integram o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, bem como o de formação e aplicação dos precedentes obrigatórios, conforme trecho a seguir (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 591-592):

Aplicam-se ao IRDR e aos recursos repetitivos, enfim, tanto as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (a exemplo da paralisação de processos à espera da decisão paradigma) como as

que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios.[...]

O microssistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios é formado pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência. A formação de precedentes é o objetivo desse microssistema. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízos e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (art. 332, II, e III, CPC), dispensando a remessa necessária (art. 496, §4º, II e III, CPC), autorizando a tutela provisória de evidência (art. 31, II, CPC) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (art. 932, IV, b e C, V, b e c; art. 955, parágrafo único, II, CPC). Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV, e §5º, CPC), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 1.022, parágrafo único, I, CPC).

O microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição e da participação, qualificando o debate para a formação do precedente, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade. Estas normas compõem o núcleo desse microssistema.

Como se vê, a eficácia da decisão proferida no IRDR para os casos futuros implica na aplicação de diversas rotinas práticas que simplificam o processamento e julgamento dos demais processos, sendo este o objetivo do incidente.

Contextualizado o IRDR dentre as técnicas de julgamento de casos repetitivos, convém esclarecer as hipóteses em que o incidente é admitido. Para tanto, o art. 976 do CPC estabelece como requisitos de admissibilidade cumulativos: (a) efetiva repetição de processos que contenham (b) controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (c) em um caso pendente no tribunal; e (d) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A expressão “efetiva”, e não potencial, indica que não é suficiente a mera perspectiva de que existam muitos processos discutindo a mesma questão de direito. Não é preciso que exista uma grande quantidade de processo, mas que haja uma repetição efetiva e que haja um caso que

esteja no tribunal pendente para julgamento, decorrente de competência originária ou por meio de recurso (inclusive remessa necessária).

Como o objetivo é a uniformização das decisões, são cabíveis questões exclusivamente de direito, o que não exclui a questão de direito processual, pois não é necessário que se refira ao mérito da causa.

Afora estes requisitos, existe ainda um negativo, contemplado no parágrafo 4º do art. 976, que prescreve a inadmissibilidade do incidente quando já existir um recurso repetitivo para ser apreciado no tribunal superior. A razão é simples: se a mesma controvérsia jurídica já está pendente de julgamento nos tribunais superiores, é desnecessária a instauração de um IRDR no tribunal de segundo grau, pois a posição final já será definida pelo órgão máximo.

Observem que os fundamentos para a existência deste requisito negativo têm íntima relação com a proposta deste artigo de que o incidente seja remetido, **IMEDIATAMENTE**, para os tribunais superiores quando envolver matérias passíveis de recurso especial e extraordinário, a partir de análise comparada da técnica *Preliminar Rulling*, utilizada na Corte Europeia de Justiça.

Em seguida, cumpre destacar que o incidente pode ser requerido pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública perante o Tribunal cuja causa estaria pendente para julgamento. Enquanto para a parte, exige-se que participe de um processo que discuta este tema de causas repetitivas, para o Ministério Público e a Defensoria Pública será auferido sua vinculação com o interesse social ou com sua função típica, definida constitucionalmente.

Dando continuidade, deve-se ressaltar que o incidente é cabível contra qualquer tipo de processo (conhecimento, execução, comum ou especial), bastando que se preencha os requisitos do art. 976. Ainda sobre este dispositivo, vale observar que a desistência da causa pela parte não é impedimento para o prosseguimento e julgamento do IRDR, segundo o artigo 976, parágrafo primeiro do CPC, pois também constitui como objeto deste incidente, além do mérito da causa, a fixação de uma tese jurídica.

Admitido o incidente, uma série de medidas gerenciais são executadas para que o mecanismo cumpra o seu papel de uniformizar a tese jurídica e garantir uma rápida solução do litígio de massa.

Dentre elas, destaca-se a suspensão de todos os processos que discutam a mesma questão jurídica no âmbito de competência territorial do tribunal, bem como a comunicação aos demais órgãos jurisdicionais com a intenção de dar grande publicidade e evitar atos desnecessários nos demais juízos, assim como ao Conselho Nacional de Justiça com o intuito de registrar eletronicamente para facilitar a divulgação e conferir grande publicidade.

Tratando-se de questão passível de recurso extraordinário (matéria constitucional) ou especial (se for infraconstitucional, pode ser requerida a suspensão nacional do processo. Cuida de mais uma medida que buscar preserva a segurança jurídica, conforme lições do Prof. Fredie Didier e Leonardo Cunha (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 637):

O objetivo é garantir segurança jurídica e, de resto, isonomia. Julgado o IRDR, provavelmente será interposto recurso extraordinário ou recurso especial, cuja solução da será estendida a todo o território nacional. Assim, o STF já suspende, preventivamente, todos os processos em curso no território nacional que versem sobre aquele tema, a fim de que, futuramente, possam receber a aplicação da tese a ser por ele firmada.

Neste ponto, entendemos que o legislador foi aquém do que poderia estabelecer como medida de economia processual que, de fato, contribuísse para uma rápida solução do litígio de massa. Afinal, na nossa concepção, quando envolvesse matérias passíveis de recurso extraordinário ou especial, a discussão da tese jurídica (e não o mérito da causa) deveria ser remetida para o STF ou STJ para enfrentamento da controvérsia, ao invés de passar por todo o procedimento nos tribunais de segundo grau para repeti-lo nos tribunais superiores, como será abordado no próximo tópico.

Além disso, todos os sujeitos, nos quais se inclui as partes, os *amici curiae* (entidades com interesse na controvérsia) e o Ministério Público são intimados a participar das discussões no IRDR, podendo apresentar documentos que elucidem bem a questão a ser apreciada pelo tribunal. Ainda assim, é possível ainda a designação de audiência pública para colher depoimentos com experiência e conhecimento no assunto.

Concluído todo este procedimento, o incidente deverá ser incluído em pauta para julgamento, sendo que entre a data do despacho que determina a suspensão e o julgamento não poderá ultrapassar o prazo de um ano, salvo decisão fundamentada do relator, conforme artigo 980 do CPC, sendo tal exigência temporal mais uma preocupação com a rápida resolução da demanda de massa.

De todo modo, finalizado o julgamento do IRDR, a tese jurídica será aplicada a todos os demais casos, pois uniformizou a jurisprudência e os juízes e tribunais devem observar “os acórdãos em incidente de assunção de competência, ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; de acordo com o artigo 927, III, do CPC.

Contudo, apesar de todos os avanços que este mecanismo representa para o julgamento dos casos repetitivos, a possibilidade de impugnação

deste incidente perante os tribunais superiores constitui um óbice ainda a aplicação do precedente obrigatório, diferentemente se fosse já analisado pelos próprios tribunais superiores nestas hipóteses. E é este problema que este trabalho pretende superar a partir do estudo comparado.

Para tanto, imperioso, em princípio, a análise do *Preliminary Ruling*, no intuito de se conceituar o instituto e verificar seu procedimento.

3 PRELIMINARY RULING

Iniciando o ponto é preciso destacar que há no sistema europeu uma reiterada preocupação na correta interpretação da legislação europeia como um todo. Isso porque, trata-se de uma união econômica e política em que os países membros devem obediência a legislação comunitária, cabendo a uma Corte Europeia de Justiça a correta interpretação dos tratados e resoluções do bloco econômico.

No intuito de sanar eventuais questionamentos feitos pelo Poder Judiciário de cada Estado Membro, fora criado o instituto que ora se analisa, o qual possui previsão no artigo 258, 260 e 267 do Treaty on the Functioning of The European Union – TFEU (2007), de forma que tal dispositivo define como sendo da jurisdição da Corte Europeia de Justiça o procedimento e julgamento de eventual questão prejudicial, posta pelo judiciário e cada estado membro, em casos de interpretação da legislação da União Europeia.

Nessa linha é preciso observar que o respectivo instituto tem como finalidade a busca por uma decisão da Corte Europeia de Justiça, de forma preliminar e preventiva, sobre eventual dúvida oriunda do poder judiciário de um dos países membros acerca da interpretação das normas europeias, ou seja, dos tratados e atos normativos assinados no bojo da União Europeia.

Trata-se de função interpretativa dos tratados e atos da união europeia, de forma a proferir uma correta interpretação da legislação europeia que seja posta pelo judiciário nacional, sendo certo que a competência para julgamento do caso concreto é da jurisdição nacional, possuindo o tribunal função interpretativa.

Ainda sob essa perspectiva, trata-se de um poder do juiz nacional de um dos Estados Membros, numa tentativa de clarificar a interpretação sobre determinada norma comunitária de observância obrigatória, indagando de forma célere a Corte Europeia de Justiça para que, após a análise do sistema europeu como um todo, possa o magistrado lhe dar a melhor interpretação sobre a norma comunitária europeia, para que após, diante de sua legislação nacional, possa solucionar o caso concreto.

Em contínuo deve-se ressaltar, conforme lições na Universidade Tor Vergata, que o instituto em análise se trata de procedimento mais efetivo na aplicação dos tratados europeus, já que como visto acima, a própria Corte Europeia de Justiça ao interpretar certo ato normativo europeu, o faz com a análise dos demais tratados europeus, de forma que a decisão final é uma verdadeira aplicação da lei europeia aos indivíduos, por meio de um Juiz nacional, após o comparativo por este de sua legislação nacional com a interpretação dada pela CEJ aos tratados europeus.

Ocorre que, com a existência do *Preliminary Ruling*, pode um Juiz nacional indagar a Corte europeia sobre, por exemplo, a interpretação da corte em relação a determinada normativa europeia, de forma que a interpretação da corte fará com que ao invés de haver um procedimento interno de mudança legislativa para ser aplicada em casos idênticos, aplique-se de imediato a decisão interpretativa da corte europeia, sendo então o referido instituto mais eficaz do que eventuais procedimentos internos de mudança legislativa ou de recursos judiciais.

Ainda assim e corroborando o fato de ser um instituto de caráter preventivo, vale dizer que antes de remeter o feito a Corte Europeia deve o juiz nacional suspender o processo que lhe fora posto para julgamento e aguardar a interpretação do tema pela corte a que remeteu, de forma que se trata de verdadeiro procedimento preventivo de julgamento e não posterior, como ocorre, no Brasil com o IRDR que só é aceito no âmbito de tribunais.

Dessa forma e diferente do sistema nacional, adotando-se uma técnica preventiva, evita-se que as partes no litígio, sofram prejuízos por decisões que após possam ser reformadas, até porque, em algumas demandas, o prejuízo sofrido é irreparável.

Além disso, é admissível, em determinados casos, que o *preliminary ruling* seja adotado em caráter emergencial, como em processos que demandem uma resposta da corte europeia em um prazo muito curto, como nas matérias de asilo, controle de fronteiras, rapto de crianças, situações essas em que se admite a tramitação prejudicial urgente.

Outra conclusão que se tem do instituto é a de que tal faz com que o juiz de primeiro grau possa ter acesso a alta Corte Europeia, ou seja, com o disposto no artigo 267, TFEU, há uma verdadeira interface entre uma justiça nacional e um tribunal comunitário de forma a se evitar decisões que posteriormente possam ser cassadas ou reformadas.

Ultrapassada toda a exposição acima e considerando que a presente obra não tem o fim de abordar inteiramente todo o instituto e seus procedimentos, mas sim realizar uma comparação com a legislação nacional, destaca-se as seguintes características do *Preliminary ruling*:

- a) Técnica Processual Preventiva que permite uma interface entre um juiz nacional e uma corte comunitária;
- b) Técnica processual de eficácia direta nas decisões judiciais, após a interpretação da legislação comunitária por uma Corte Superior;
- c) Técnica processual que evita efeitos jurídicos precários que após possam ser revogados gerando um prejuízo as partes, haja vista seu caráter preventivo;
- d) Técnica processual que evita o prolongamento de litígios por meio de recursos protelatórios, levando em consideração o fato de que já há uma interpretação sobre a legislação europeia.

Após todo o exposto, é que se passa a realizar um comparativo entre ambos os institutos e ao final sugerir uma alteração de certo dispositivo atinente ao IRDR.

4 COMPARATIVO ENTRE OS MECANISMOS DE UNIFORMIZAÇÃO

Comparando o *Preliminary Rulling* com Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, verifica-se que ambos almejam a uniformização de determinada questão jurídica, objetivando uma rápida definição da tese a ser seguida pelos órgãos jurisdicionados. Cada mecanismo surgiu como uma tentativa de conferir segurança jurídica às relações, o *preliminary* no âmbito da discussão dos temas afetos à União Europeia, enquanto que o IRDR surgiu para fazer frente ao litígio de massa e com o intuito de formar um precedente que aplicasse a todos os casos.

Assim, embora o procedimento e as hipótese de incidência não sejam iguais, os mecanismos apresentam elementos que se inter-relacionam dentro da perspectiva do Prof. Massimo Papa, como aspectos ligados à sua criação, ao conteúdo e o propósito da norma.

Contudo, um aspecto do procedimento do *preliminary rulling* merece especial atenção e poderá representar uma melhoria no mecanismo do IRDR, qual seja, a possibilidade de o juiz de primeiro grau já submeter à Corte Europeia de Justiça, órgão máximo de julgamento, eventuais indagações sobre a legislação europeia para que após, observando a legislação nacional, possa a questão de direito a ser dirimida.

Guardada as devidas proporções e distinções entre o papel das Cortes Superiores e a Corte Europeia, seria o mesmo que o juiz singular

brasileiro encaminhasse diretamente para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal quando a sua decisão pudesse afrontar ou negar vigência à legislação infraconstitucional e a nossa Magna Carta.

No *Preliminary ruling* o órgão responsável pela interpretação da legislação comunitária é a Corte Europeia de Justiça, instância máxima que irá firmar o precedente interpretativo obrigatório sobre a legislação europeia, de forma a evitar, devido a suspensão dos processos na justiça nacional, a realização de instruções desnecessárias, para, ao final, ser firmada uma tese jurídica que pode ser até contrária a linha de entendimento adotada pelas instâncias inferiores.

Transpondo para a realidade brasileira, este procedimento corresponderia a instituir um mecanismo que garantisse a imediata análise da controvérsia constitucional envolvendo determinada causa ou da suposta violação da legislação infraconstitucional pelos respectivos órgãos jurisdicionais, ao invés de passar inicialmente pelos tribunais de segundo grau.

Esta ideia certamente teria uma resistência enorme à semelhança da problemática que surgiu em torno da súmula vinculante pela discussão da autonomia do magistrado e pelo provável “abarroamento” dos tribunais superiores.

Entretanto, um estudo comparado permite vislumbrar uma alternativa que preserve a independência dos juízes e respeite as hipóteses admissibilidade dos recursos extraordinários. Seria, como já sinalizado em algumas oportunidades acima, restringir a utilização desta técnica do *preliminary ruling* no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas e somente quando a questão exclusivamente de direito envolver aspectos constitucionais e ou de ofensa a legislação infraconstitucional que, ao final, seria passível de interposição do recurso extraordinário e do especial.

A proposta seria conferir poderes ao STF ou STJ para avocar o julgamento do IRDR, quando demandado pelo juízo de primeiro grau, por força do art. 982, parágrafo 3º, do CPC, para realizar uma interpretação sobre determinada questão em conjunto com toda a legislação nacional, restando suspensos todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a mesma questão objeto do incidente já instaurado.

Nesse caso, não há nem de se falar em violação ou supressão do grau de jurisdição, tendo em vista que a função das cortes superiores, assim como na Corte Europeia de Justiça, seria meramente interpretativa, restando ao juiz de primeiro grau ou o tribunal de segundo grau aplicar a tese ao caso concreto. Ou seja, não estaria sendo submetido ao tribunal superior o julgamento da causa, mas somente a fixação da tese jurídica.

Afinal, em nome dos princípios da economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados, todos que fundamentam o julgamento dos casos repetitivos, se “o tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial” já terá que analisar, preliminarmente, a questão para decidir quanto à suspensão ou não em todo o país, porque já não instruir o incidente no âmbito dos tribunais superiores. Não faz sentido, como dito acima, adotar todas as medidas que buscam uma maior celeridade e participação dos jurisdicionados nos tribunais de segundo grau para depois repeti-los no tribunal superior.

Cumprе ressaltar, inclusive, que já existe outra hipótese na legislação brasileira que a discussão da tese jurídica pode ser levada ao tribunal superior sem passar diretamente pelo tribunal de segundo grau. Referimo-nos ao incidente cabível contra a decisão da Turma Nacional de Uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja tese jurídica é submetida para fins de definição da tese a ser adotada sem que seja decorrente de um recurso especial interposto perante o tribunal de segundo grau.

Assim, acredita-se que o artigo 982, §3º, NCPC deveria ser alterado para permitir que os tribunais superiores avocassem o julgamento da controvérsia jurídica, quando fossem demandados para suspender ou não todos os processos em âmbito nacional, uma vez que tal medida reforça os princípios da economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho foram apresentadas as técnicas de comparação de diferentes sistemas jurídicos, desenvolvidas pelo Professor Massimo Papa, quais sejam, os objetivos da comparação; os elementos de comparação; os resultados e melhorias ao se comparar dois sistemas.

Em seguida, observando-se o histórico, conteúdo básico, hipóteses de aplicação e o propósito da norma, foram explicitados os institutos jurídicos do IRDR e do *Preliminary ruling*, tendo sido traçadas as características de cada um, bem como as peculiaridades relativas ao ordenamento jurídico Brasileiro e o Europeu.

Após este breve estudo comparado, espera-se ter contribuído para a melhoria no procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na alteração do artigo 982, §3º, NCPC, com o intuito de conferir poderes ao STF ou STJ para avocar o julgamento do IRDR, quando demandados para decidir pela suspensão ou não de todos os processos em curso no território nacional.

Dessa forma, entende-se que haveria um maior respeito aos princípios da economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados, assim como se evitaria que decisões precárias, posteriormente reformadas, pudessem gerar prejuízos irreparáveis a uma das partes.

REFERÊNCIAS

CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 480.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3, Salvador: Jus Podivm, 2016.

CORTE EUROPÉIA DE JUSTIÇA, *Relatório Anual de 2016*. p. 26. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2017-04/ragp-2016_final_en_web.pdf>.

EUROPA. *The reference for a preliminary ruling*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=LEGISSUM%3A114552>>.

